

PARECER/2022/83

I. Pedido

- 1. O Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN) veio submeter à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) um projeto de protocolo que visa regular o acesso da Polícia Municipal de Ponta Delgada ao registo automóvel, para efeitos de fiscalização do cumprimento do Código da Estrada e legislação complementar nas vias públicas sob a jurisdição do respetivo município.
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 36.º, n.º 4, do RGPD e nos artigos 3.º e 4.º, n.º 2, da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.
- 3. São partes no protocolo o IRN, o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ) e a Camara Municipal de Ponta Delgada.
- 4. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º e da alínea b) do n.º 3 do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, a Polícia Municipal de Ponta Delgada é a entidade a quem compete a fiscalização do cumprimento das normas de estacionamento de veículos e de circulação rodoviária, incluindo a participação de acidentes de viação, na área territorial do Município de Ponta Delgada.
- 5. Nos termos da Cláusula 1ª do protocolo, a Polícia Municipal de Ponta Delgada «é autorizada a aceder à informação do registo de veículos, mediante consulta em linha à respetiva base de dados», localizada no IGFEJ, para a «finalidade exclusiva de prossecução da competência que lhe está legalmente cometida, no âmbito da fiscalização das normas de estacionamento de veículos e de circulação rodoviária, incluindo a participação de acidentes de viação, na área territorial do Município de Ponta Delgada».
- 6. São acedidos os seguintes dados: «nome, residência habitual, número e data do documento de identificação e número de identificação fiscal, quando tecnicamente disponível, ou firma, sede e número de pessoa coletiva, do proprietário ou locatário ou usufrutuário, e ainda os ónus e encargos por data da ocorrência do facto e quando tecnicamente disponível». (n.º 1 da Cláusula 1ª).
- 7. Os acessos à base de dados são feitos através da pesquisa por matrícula do veículo e estão condicionados à identificação obrigatória do número de processo ou do auto de notícia a que respeitam. (cf. n.º 1 da Cláusula 2.ª).

- 8. Para efeitos de auditoria, os acessos ficam registados (logs) pelo prazo de dois anos, em conformidade com o previsto no n.º 2 da Cláusula 2ª do protocolo.
- 9. Nos termos da Cláusula 3.ª do protocolo, a Polícia Municipal de Ponta Delgada deve observar as disposições legais constantes do RGPD e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, designadamente quanto a respeitar a finalidade para que foi autorizada a consulta, que deverá limitar-se ao estritamente necessário, não utilizando a informação para outros fins; a não transmitir a informação a terceiros; a tomar as medidas de segurança necessárias para garantir a integridade e bom funcionamento da base de dados. É ainda proibida qualquer forma de interconexão de dados pessoais.
- 10. Prevê-se também que, caso a Polícia Municipal de Ponta Delgada recorra a subcontratante para dar execução ao protocolo, fique vinculada, designadamente, a garantir a segurança do tratamento, a assegurar que as pessoas envolvidas assumem compromisso de confidencialidade e a dar conhecimento ao IRN de todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas no RGPD, incluindo facilitar e contribuir para as auditorias ou inspeções conduzidas pelo IRN ou por outro auditor por este mandatado.
- 11. O acesso à base de dados do registo automóvel entre os dois organismos pode ser feito por uma das modalidades previstas no protocolo, sendo também obrigatória a implementação de túneis IPSEC (cf. Cláusula 4.a).
- 12. Ainda segundo a Cláusula 5.ª do protocolo, a Polícia Municipal de Ponta Delgada obriga-se a comunicar previamente ao IRN a identificação dos utilizadores do acesso à base de dados, indicando nome e categoria/função, com vista à atribuição das respetivas credenciais de acesso ao sistema. Os acessos serão individualizados, e cada utilizador receberá uma palavra-chave pessoal, que o responsabilizará pelo uso que fizer do serviço. Os pedidos de criação e alteração de utilizadores são reencaminhados pelo IRN para o IGFEJ. IP, que mantém atualizada a lista de utilizadores, e a deve disponibilizar ao IRN. IP.
- 13. O protocolo é celebrado pelo período de um (1) ano, tacitamente prorrogável por iguais períodos. A resolução do protocolo implica a cessação imediata da autorização de acesso à base de dados do registo automóvel por parte da Polícia Municipal de Ponta Delgada (cf. Cláusulas 10.ª e 11.ª).

II. Análise

14. Quanto ao articulado, a possibilidade de os municípios acederem ao registo automóvel decorre das disposições conjugadas da alínea d) do n.º 1 e da alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 27 de fevereiro, alterado por último pelo Decreto-Lei n.º 102-B/2020, de 9 de dezembro.



- 15. A Polícia Municipal de Ponta Delgada é, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea d) e n.º 3, alínea b) do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, a entidade a quem compete a fiscalização do cumprimento das normas de estacionamento de veículos e de circulação rodoviária, incluindo a participação de acidentes de viação, na área territorial do Município de Ponta Delgada.
- 16. De acordo com a alínea d) do n.º 2 do artigo 27.º-E do regime relativo ao Registo Automóvel, os dados pessoais do registo automóvel devem ser comunicados, para a prossecução das respetivas atribuições, às entidades a quem incumba a fiscalização do Código da Estrada. Também os n.ºs 2, 3 e 7 do artigo 27.º-E do mesmo diploma permite que a essas entidades seja autorizada a consulta em linha de transmissão de dados, desde que observadas as garantias de segurança e condicionada à celebração de protocolo.
- 17. Deste modo, há fundamento de legitimidade para este tratamento de dados pessoais, na vertente de acesso, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD.
- 18. Destaca-se como positiva e essencial a regra de obrigatoriedade de indicação do número do processo que sustenta o acesso como condição para o prosseguimento da pesquisa e consequente acesso aos dados.
- 19. No que diz respeito aos registos para fins de auditoria (logs), mencionados no n.º 2 da Cláusula 2.ª a redação do protocolo é equívoca, quanto ao tipo de logs referidos. Com efeito, por um lado, não se afirma se há registo de logs dos utilizadores individuais, permitindo monitorizar o acesso e atividade de cada trabalhador (apesar de se declarar que cada um é responsável pela utilização que fizer do serviço) e quem regista e conserva essa informação.
- 20. Por outro lado, o protocolo não contem qualquer referência à existência de realização de logs do utilizador aplicacional, nem a prazos de conservação dos mesmos.
- 21. De facto, a redação do n.º 2 da cláusula 2.ª não é clara sobre quem regista o quê e sobre quem recai a responsabilidade de fazer e manter os registos de auditoria nem sobre o seu conteúdo. Nesse sentido, deve o texto do protocolo estabelecer que é o próprio IRN, via IGFEJ, que monitoriza os acessos à sua base de dados para fins de auditoria, registando para o efeito, no mínimo, a identificação do utilizador individual associada ao utilizador aplicacional, a data e hora do acesso, os dados introduzidos para a pesquisa e a resposta retornada. Isto independentemente de o IRN poder também impor à Polícia Municipal de Ponta Delgada que faça idêntico registo do seu lado para fins de controlo por parte da empresa da ação dos seus utilizadores.
- 22. Ainda no que diz respeito aos utilizadores, deve o protocolo prever, eventualmente por aditamento à cláusula 5.ª, que a Polícia Municipal de Ponta Delgada se obriga a manter, a todo o tempo, uma lista atualizada de

utilizadores, que é comunicada ao IRN/IGFEJ no início da execução do protocolo e posteriormente sempre que houver alterações a essa lista, aditando ou eliminando utilizadores.

- 23. No que diz respeito às medidas de segurança previstas para a transmissão de dados, bem como a obrigação prevista no n.º 3 da Cláusula 3.º, afiguram-se de um modo geral apropriadas.
- 24. Quanto à participação do IGFEJ como parte neste protocolo, considera a CNPD ser esta plenamente justificada, atendendo às suas atribuições, previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 164/2012, de 31 de julho.

III. Conclusão

- 25. Considera a CNPD haver legitimidade para o acesso pela Polícia Municipal de Ponta Delgada aos dados pessoais do registo automóvel, nos limites e condições preconizados pelo presente protocolo, com as alterações decorrentes do presente parecer.
- 26. Assim, deve o clausulado especificar que entidade regista os acessos dos utilizadores individuais e do utilizador aplicacional e especificar o conteúdo desses registos.
- 27. O protocolo deve ainda prever que a Polícia Municipal de Ponta Delgada se obriga a manter, a todo o tempo. uma lista atualizada de utilizadores, que é comunicada ao IRN/IGFEJ no início da execução do protocolo e posteriormente sempre que houver alterações a essa lista, aditando ou eliminando utilizadores.

Aprovado na reunião de 6 de setembro de 2022

Filipa Calvão (Presidente)